



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1871934 - AM (2020/0096791-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : S. A. SERVICOS DE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADOS : EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - BA026464
EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - AM001279
EMBARGADO : SHOPPING MANAUS VIA NORTE SPE S.A
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA INTEGRATIVA.

1. Não configurada violação do art. 489 do CPC quando o acórdão impugnado enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, não sendo exigida a análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Ausente debate, pela Corte de origem, sobre a alegada distribuição por prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC), incide a Súmula 211/STJ.

3. A conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de julgar separadamente processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (art. 55, § 1º, do CPC; jurisprudência do STJ).

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe omissão não sanada reconhecida pelo Tribunal; ausente violação do art. 1.022 do CPC, não se configura.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1871934 - AM (2020/0096791-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : S. A. SERVICOS DE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADOS : EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - BA026464
EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - AM001279
EMBARGADO : SHOPPING MANAUS VIA NORTE SPE S.A
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA INTEGRATIVA.

1. Não configurada violação do art. 489 do CPC quando o acórdão impugnado enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, não sendo exigida a análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Ausente debate, pela Corte de origem, sobre a alegada distribuição por prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC), incide a Súmula 211/STJ.

3. A conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de julgar separadamente processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (art. 55, § 1º, do CPC; jurisprudência do STJ).

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe omissão não sanada reconhecida pelo Tribunal; ausente violação do art. 1.022 do CPC, não se configura.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por S.A. SERVIÇOS DE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. contra o acórdão que negou provimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O aresto embargado foi assim ementado (fl. 604):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO

JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA QUOCONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente, não havendo violação do art. 489 do CPC.
2. A matéria referente à distribuição por prevenção não foi prequestionada. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A interpretação da cláusula contratual não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ.
4. A jurisprudência do STJ permite o julgamento separado de processos conexos, desde que não haja prejuízo aos litigantes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Em suas razões recursais (fls. 615-621), aduz o embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, alegando que o acórdão não se pronunciou sobre o pedido de distribuição por prevenção para a 1ª Câmara Cível do TJAM, conforme o art. 930, parágrafo único, do CPC, e não apresentou fundamentação específica quanto à ausência de julgamento conjunto dos processos conexos. Além disso, aponta contradição na análise da violação do art. 930, parágrafo único, do CPC, afirmando que a matéria não foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, apesar dos embargos de declaração.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

Apesar de devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (fl. 626).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

A omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão, pois o juiz não está obrigado

a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento em que apoiou sua convicção no decidir.

In casu, não obstante as matizadas alterações postas à deliberação, é certo que o aresto embargado manifestou expressamente que as razões pelas quais esta Corte concluiu que o acórdão proferido pelo TJAM, no sentido de que não havia prejuízo no julgamento em separado das ações conexas não violou os artigos 930, 55 e 489, ambos do CPC.

A propósito, vejamos trecho do acórdão embargado (fls. 606-609):

Da alegação de violação do art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC A recorrente alega que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre o pedido de distribuição por prevenção para a 1ª Câmara Cível do TJAM. Além disso, sustenta que não houve fundamentação específica quanto à ausência de julgamento conjunto dos processos direcionados ao Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho. Argumenta que a decisão não abordou as particularidades do caso concreto, o que compromete o pleno exercício do direito de defesa. A irresignação não merece prosperar. Isso porque o acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJAM se convenceu de que não havia prejuízo no julgamento em separado das ações conexas, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 500-501): (...) “*Em análise aos autos, verifica-se que a primeira ação de nº 0622626-46.2018.8.04.0001, e consequentemente a decisão nela prolatada, versa unicamente sobre a (i) legalidade da retenção de bens no imóvel anteriormente locado. Já na presente Ação de Consignação, de nº 0628098-28.2018.8.04.0001, a sentença versou sobre a definição não só sobre os valores a serem pagos pela ex- locatária, mas também sobre a data de término do contrato. Percebe-se, portanto, que não existe prejuízo algum no julgamento em separado das ações supramencionadas posto que as decisões não se mostram contraditórias. (...)*” Da alegação de violação do art. 930, parágrafo único, do CPC Entende a recorrente que o recurso de apelação interposto perante o TJAM deveria ter sido distribuído por prevenção para a 1ª Câmara Cível daquela Corte, tendo em vista que o órgão jurisdicional já havia julgado um agravo de instrumento interposto em processo conexo. Conforme mencionado no tópico anterior, a matéria pertinente a distribuição, por prevenção, da apelação a 1ª Câmara Cível do TJAM, não foi enfrentada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ. (...) Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para efeito de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Cumpre esclarecer que o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem ou considerar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) somente seria possível se houvesse fundamentação adequada e suficiente quanto à ofensa ao art. 1.022 do

CPC, o que não aconteceu na espécie.(...) Da alegação de violação do art. 55, §1º, do CPC Sustenta a nulidade do processo em razão do julgamento em separado de processos conexos, pelo Juízo de origem. Conforme já mencionado no primeiro tópico, o Tribunal a quo entendeu que não havia prejuízo no julgamento separado dos processos, mormente quando as respectivas sentenças não se mostram contraditórias. Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientada no sentido de que, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos, de modo que a adoção de tal faculdade não implica nulidade processual se não resultar em prejuízo aos litigantes.(...) Não há que se falar, portanto, em nulidade processual decorrente do julgamento em apartado de feitos conexos, quando não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo a qualquer uma das partes(...)

Com efeito, impossível apor-se a tais argumentações a pecha de omissão.

No tocante à suposta contradição, inexistente qualquer incoerência interna entre os fundamentos e a conclusão do julgado, pois o acórdão foi claro ao: (i) afastar a alegada violação do art. 489 do CPC, reconhecendo que a Corte de origem apresentou motivação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte; (ii) assentar a ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 930, parágrafo único, do CPC, incidindo a Súmula 211/STJ, uma vez que o Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria, a despeito da oposição de embargos de declaração; e (iii) concluir, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, notadamente quando não demonstrado prejuízo, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Nessa linha, a contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao próprio *decisum*, quando há inconciliabilidade lógica entre as premissas e a conclusão adotada. Não se confunde com eventual inconformismo da parte com a interpretação conferida aos fatos ou ao direito aplicável, tampouco com a pretensão de rediscussão da causa (Súmulas 5 e 7/STJ). Aqui, o acórdão embargado seguiu linha argumentativa uniforme e coerente: reconheceu a suficiência da fundamentação, constatou a ausência de debate prévio acerca do dispositivo invocado para efeito de prequestionamento, e reputou legítimo o julgamento separado dos feitos conexos, ausente demonstração de prejuízo.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão enfrentou o núcleo das teses deduzidas: consignou expressamente que não há violação do art. 489 do CPC porque o Tribunal de origem explicitou as razões de decidir; registrou que a distribuição por prevenção não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do tema em recurso especial, na forma da Súmula 211

/STJ; e reafirmou a orientação consolidada de que a conexão não acarreta obrigatoriedade de reunião de processos quando inexistente risco de decisões conflitantes ou prejuízo processual, o que foi expressamente afastado no caso concreto.

No que tange à invocação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), também não há como acolhê-la. Isso porque o acórdão embargado expressamente reconheceu a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto ausente omissão relevante a ser sanada. Como é pacífico na jurisprudência desta Corte, o prequestionamento ficto pressupõe que o tribunal superior identifique, nos embargos opostos na origem, vício de omissão não sanado, o que não ocorreu. Assim, permanece incólume a aplicação da Súmula 211/STJ.

Ante do exposto, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.871.934 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0096791-6

Número de Origem:

0006750692019 06226264620188040001 06280982820188040001 6280982820188040001
6750692019

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S. A. SERVICOS DE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

ADVOGADOS : EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - BA026464

EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - AM001279

RECORRIDO : SHOPPING MANAUS VIA NORTE SPE S.A

ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S. A. SERVICOS DE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

ADVOGADOS : EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - BA026464

EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR - AM001279

EMBARGADO : SHOPPING MANAUS VIA NORTE SPE S.A

ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025